



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1972930 - PR (2021/0356393-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : C H DA C
ADVOGADO : WILTON VICENTE PAESE - PR008137
AGRAVADO : F R S DA C
ADVOGADOS : APARECIDO JOSÉ DA SILVA - PR017607
THAYLAH GÉSSICA CENIZ BONILAURO - PR067227

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO, GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ROL DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ESTABELECIDO NO ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. SÚMULA 568/STJ.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a decisão quanto ao deferimento de prova não comporta agravo de instrumento, não se aplicando, à hipótese, a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, em razão da ausência dos requisitos (urgência ou risco de perecimento do direito). Súmula 568/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1972930 - PR (2021/0356393-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : C H DA C
ADVOGADO : WILTON VICENTE PAESE - PR008137
AGRAVADO : F R S DA C
ADVOGADOS : APARECIDO JOSÉ DA SILVA - PR017607
THAYLAH GÉSSICA CENIZ BONILAURO - PR067227

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO, GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ROL DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ESTABELECIDO NO ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. SÚMULA 568/STJ.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a decisão quanto ao deferimento de prova não comporta agravo de instrumento, não se aplicando, à hipótese, a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, em razão da ausência dos requisitos (urgência ou risco de perecimento do direito). Súmula 568/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por C H DA C, contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento apenas para afastar a multa do art. 1.021, §4º, do CPC/15.

Ação: de divórcio, guarda, alimentos e partilha de bens proposta por F R S DA C contra o ora recorrente.

Decisão interlocutória: indeferiu o requerimento de produção de provas feito pelo recorrente além daquelas já deferidas na decisão saneadora.

Decisão interlocutória: proferido pela Desembargadora Relatora, não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto pelo recorrente.

Decisão interlocutória: proferido pela Desembargadora Relatora, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo recorrente.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo regimental interposto pelo agravante, com aplicação de multa, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS, GUARDA, VISITAS E PARTILHA DE BENS. INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A INSURGÊNCIA NÃO ESTARIA CONTEMPLADA NO ROL DO ART.1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO APRESENTADO PELO RECORRENTE QUE É DIVERSO DO QUE FOI ADOTADO NA DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE REPRESENTAM O MERO DESCONTENTAMENTO DO AGRAVANTE. APLICABILIDADE DA MULTA DO PARÁGRAFO 4º, DO ART.1.021, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Recurso especial: alega violação dos arts. 647, 1.009, § 1º, 731, parágrafo único, 1.015, parágrafo único, e 1.021, § 4º, todos do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que o acórdão recorrido não conheceu “do Agravo de Instrumento interposto pelo Recorrente contra decisão interlocutória proferida no processo da Ação de Divórcio na fase de inventário dos bens para partilha do patrimônio comum” (e-STJ fl. e-STJ 84). Isso porque, seria impossível “o Recorrente discutir a matéria objeto do recurso não conhecido pelo Acórdão recorrido em futuro recurso de Apelação, pois a decisão de deliberação de partilha é ato judicial agravável, sob pena de preclusão” (e-STJ fl. e-STJ 85). Defende o afastamento da aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral MAURICIO VIEIRA BRACKS, opina pelo parcial provimento do recurso.

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento apenas para afastar a multa do art. 1.021,

§4º, do CPC/15.

Agravo interno: o agravante defende o afastamento da incidência das Súmulas 282 e 284/STF, bem como o cabimento de agravo de instrumento contra decisão proferida em ação de divórcio na fase de inventário dos bens.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da ausência de prequestionamento

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 647, 1.009, § 1º, e 731, parágrafo único, do CPC/15, não tendo a parte agravante interposto o recurso de embargos de declaração.

A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF.

- Da fundamentação deficiente

A via estreita do recurso especial, exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

Na hipótese dos autos, deixou a parte agravante de expor como o acórdão recorrido teria violado os arts. 647 e 731, parágrafo único, do CPC/15, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

- Da Súmula 568 do STJ

A decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é no sentido de que a decisão quanto ao deferimento de prova não comporta agravo de instrumento, não se aplicando, à hipótese, a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, em razão da ausência dos requisitos (urgência ou risco de perecimento do direito).

Para isso trouxe os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.756.569/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 21/9/2020, DJe 24/9/2020 e AgInt no AREsp n. 1.914.269/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/4/2022.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.972.930 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0356393-1

Número de Origem:

0015441-28.2017.8.16.0188 00154412820178160188 00566817120208160000#3

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C H DA C

ADVOGADO : WILTON VICENTE PAESE - PR008137

RECORRIDO : F R S DA C

ADVOGADOS : APARECIDO JOSÉ DA SILVA - PR017607

THAYLAH GÉSSICA CENIZ BONILAURO - PR067227

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C H DA C

ADVOGADO : WILTON VICENTE PAESE - PR008137

AGRAVADO : F R S DA C

ADVOGADOS : APARECIDO JOSÉ DA SILVA - PR017607

THAYLAH GÉSSICA CENIZ BONILAURO - PR067227

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de setembro de 2022

